



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício eletrônico nº 10066/2021

Brasília, 9 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38041

IMPTE.(S) : DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA  
ADV.(A/S) : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (19640/DF)  
ADV.(A/S) : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (21264/DF)  
ADV.(A/S) : RICARDO VENANCIO (55060/DF)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

**Marcelo Pereira de Souza Júnior**  
Secretário Judiciário Substituto  
*Documento assinado digitalmente*



## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### URGENTE – CPI PANDEMIA

### PERECIMENTO DE OBJETO IMEDIATO

**DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o número 01.335.516/0001-50, situada na Avenida Jacira Reis, Quadra E, Conjunto Aripuana, nº 362, Bairro Chapada, Manaus / AM, CEP 69.040-270 (doc. 01), por seus advogados subscritos (doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei nº. 12.016/2009 e nos artigos 200 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impetrar

### MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

### COM PEDIDO LIMINAR

contra ato coator do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA, Senador da República OMAR AZIZ** (docs. 03 e 04), que exerce suas funções no Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF - CEP 70.165-900, vinculado à UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 05.489.410/0001-61, com representação pela Advocacia Geral da



União, situada no Setor de Autarquia Sul (SAS) - Qd. 03 - Lote 5/6, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **1. DA COMPETÊNCIA, DA AUTORIDADE IMPETRADA E DOS ATOS COATORES**

**01.** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da "CPI da Pandemia", o qual, após apresentação do seu requerimento número 011018/2021 (doc. 03), solicitando a quebra do sigilo telefônico, fiscal, bancário da Impetrante, com base em justificativa genérica e sem qualquer respaldo em fatos concretos, está na iminência de ocasionar dano ao patrimônio jurídico da Paciente.

**02.** Inclusive, giza-se, desde logo, que tal ameaça concreta, dado o grau de invasão nela contido, tem aptidão para repercutir até mesmo no exercício empresarial da Impetrante, empresa privada que desempenha várias atividades, como obras, fabricação de produtos químicos, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, dentre outras, em várias localidades como Amazonas, Rio Grande do Sul, e Acre, por exemplo, mantendo cerca de 250 empregos diretos, fora os prestadores de serviço, indiretos.

**03.** Nesse panorama, à vista da potencial e ilegal quebra dos seus sigilos constitucionais é que a Impetrante busca, perante essa Supremo Tribunal Federal, a sustação e sucessiva nulificação da lesiva, ilegal e arbitrária atuação da Autoridade Impetrada.

## **2. DO CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE**



**04.** O Senado Federal instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, em 27 de abril de 2021, em decorrência dos requerimentos números 1.3711 e 1.3722, de 2021, presidida pela Autoridade Coatora, o Exmo. Sr. Senador da República **OMAR AZIZ**.

**05.** Essa CPI foi instaurada com o seguinte objetivo:

...

apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**06.** O que se observa, de pronto, à luz deste escopo, é que o objeto da CPI em foco reside em investigar a responsabilidade do **GOVERNO FEDERAL** por eventuais erros cometidos na gestão do combate ao SARS-CoV-2, seja em razão de omissões em relação à crise no estado do Amazonas, seja por meio de superfaturamento de contratos ou prática de atos fraudulentos, ou pela existência de ações ou omissões dos "administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública".

**07.** A CPI da Pandemia, como ficou conhecida, pode ser acompanhada pelo público em geral por meio do *site* do Senado Federal, em que são publicados todos os respectivos documentos, requerimentos, ofícios,



reuniões, audiências, oitivas, textos, relatórios e tudo o mais que diz respeito ao trâmite da referida Comissão.

**08.** Dentre os diversos atos praticados por essa Comissão, tem-se o requerimento número 01018/2021 (doc. 03), em anexo, apresentado pelo Exmo. Sr. Senador da República **OMAR AZIZ**, para solicitar as transferências dos sigilos bancário, fiscal e telefônicos da Impetrante, nos seguintes termos:

...

Sucedeu que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que “uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas”. Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

(doc. 03 – pág. 07)

**09.** Seu teor, como em sequência a Impetrante aprofundará, revela, de plano, se cuidar de um **requerimento, sem mínima identificação em relação à Impetrante, mas, nada obstante isso, ameaça, concretamente, atingir os sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático da Impetrante – garantias esculpidas na Carta Constitucional.**



### **3. DA MANIFESTA ILEGALIDADE DO ATO COATOR**

**10.** Preliminarmente, imperioso mencionar que não se discute no presente *writ* se as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem competência para decretar a quebra de sigilo de dados, haja vista o que dispõem o artigo 58, §3º da Constituição Federal e o artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, além da sólida jurisprudência elaborada por essa egrégia Corte sobre a matéria.

**11.** No entanto, como igualmente sedimentado na orientação jurisprudência desse excelso Pretório, inclusive em recentes decisões, o exercício desse poder encontra limites e fronteiras dentro do próprio Estatuto Constitucional, com o qual não se afinam os atos, como o ora em debate, que não declinam motivação individualizada e trazem, em seu bojo, tons de desvio de finalidade.

#### **3.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A QUEBRA DOS SIGILOS DA IMPETRANTE:**

**12.** Como cediço, em que pese o amplo poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, seu exercício não é absoluto e nem se presta para o comprometimento de garantias constitucionais por razões não afinadas com o escopo investigativo por elas demarcado.

**13.** No caso da espécie, sem que a Impetrante pretenda, com a presente impetração, amesquinhar os poderes investigatórios da CPI da Pandemia, sustenta não ser minimamente razoável que o uso dessa sorte de poder se preste para a satisfação de escopo outro que não seja o delimitado em sua constituição.



14. Assim se afirma, Excelência, porque a Impetrante está na iminência de ter seus sigilos constitucionais quebrados, sob a alegação genérica de existência de uma hipotética associação voltada à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, veja-se:

...

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que “uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas”. Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

(doc. 03 – pág. 07)

15. Nessa situação, com o devido respeito, tem-se, flagrantemente, duas graves violações a direitos subjetivos da Impetrante: **o direito de ter a sua esfera de privacidade preservada até que lhe seja oposta fundamentado provimento restritivo dos segredos seus e o direito de que a motivação a lhe ser oposta guarde pertinência subjetiva com o objeto investigativo da CPI, para que a quebra de seus segredos não resulte de DESVIO DE FINALIDADE:**

16. Sob a primeira perspectiva, não se pode olvidar a inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:

...



todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

**17.** Não se desconhece, por óbvio, que as Comissões Parlamentares não integram o Poder Judiciário. Sem embargo disso, o dever de fundamentação das suas decisões é **inerente** ao papel constitucional de tais órgãos, seja porque exercem atividade investigatória, **seja porque o dever de motivação é inerente ao Estado Democrático de Direito.**

**18.** Desse modo, não há como se admitir que requerimento com fundamentação não exauriente a respeito do preenchimento dos requisitos constitucionais para afastamento da garantia constitucional da privacidade, seja deferido, **ainda que se trate de CPI.**

**19.** Ora, se a própria Constituição Federal estabelece que as decisões com natureza jurisdicional devam ser fundamentadas (artigo 93, IX), **não há, sem prejuízo a cláusula do Devido Processo Legal, como se admitir que outros meios de fundamentação (menos rígidos) sejam admitidos pela Carta Política,** mormente se afetos a temas estranhos ao escopo da investigação para a qual a CPI foi constituída.

**20.** Não sem razão, aliás, o próprio artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, equipara a CPI aos órgãos jurisdicionais, **sem excepcionar a rigidez que se impõe ao Judiciário, para motivação de suas decisões:**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

...



§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, **que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.(destacou-se e grifou-se).

**21.** Inafastável, pois, a conclusão de que **a Comissão Parlamentar de Inquérito tem o dever de fundamentar seus atos, notadamente quando objetivam desvelar direitos e garantias fundamentais, exigindo-se, pois, fundamentação específica e suficiente**, de modo que a sua ausência redunde em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV).

**22.** Isso, sem se falar nas garantias e prerrogativas previstas às empresas e decorrentes das práticas de mercado, que têm no sigilo de suas informações algo fundamental para sua própria existência e funcionamento, seja na formulação de preços, seja na livre iniciativa e concorrência.

**23.** Diante desses valores, priorizados na Carta Constitucional, a jurisprudência dessa Suprema Corte não tem deixado de impor o dever de fundamentação para todos os atos praticados no âmbito das comissões parlamentares de inquérito, como se infere das ementas abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. **Esta Corte firmou entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são obrigadas a demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra de sigilos bancário e fiscal.** 2. A fundamentação deve acompanhar o ato submetido à



deliberação da CPI, sendo inviáveis argumentações outras expostas no curso do mandado de segurança. 3. **Hipótese de deficiência na fundamentação da quebra de sigilo do primeiro impetrante, por apoiar-se em meras conjecturas.** 4. Quanto ao segundo impetrante, a CPI partiu de fato concreto com base em indícios de seu envolvimento com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. Segurança concedida ao primeiro impetrante e denegada ao segundo, cassando-se, em relação a este, a liminar anteriormente deferida."<sup>1</sup>  
(grifou-se)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA** - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. **A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE.** - A **Comissão Parlamentar de Inquérito** - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - **somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional.** Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. **A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE.** - **Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada.** Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MS 23882, Relator(a): **MAURÍCIO CORRÊA**, TRIBUNAL PLENO, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002.

<sup>2</sup> MS 23868, Relator(a): **CELSO DE MELLO**, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30/08/2001, DJ 21-06-2002.



(grifou-se).

**E M E N T A:** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - **QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta.** A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois **a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA.** - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.<sup>3</sup>  
(grifou-se).

**E M E N T A:** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE.** - A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter

---

<sup>3</sup> MS 23851, Relator(a): **CELSO DE MELLO**, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308.



excepcional, **revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República.** Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICCIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdiccional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes.<sup>4</sup> (destacou-se)

**24.** Nesse âmbito, há ainda um aspecto jurídico que não pode ser menosprezado, uma vez que **se o Poder Judiciário não pode limitar direito fundamental sem fundamentação específica, com mais razão ainda a CPI não o poderá fazê-lo, sob pena de criação de uma indevida via alternativa para restrição de direitos que, por sua natureza, as repelem, daí porque, em decisão monocrática proferida no MS 37.975 MC e no MS 37.972 MC, Sua Excelência, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, destacou, com acerto irrepreensível, que “a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente”, verbis:**

...

14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que **o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado.** Em primeiro lugar, o **requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes.** Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de

---

<sup>4</sup> MS 25668, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2006, DJ 04-08-2006 PP-00027 EMENT VOL-02240-03 PP-00410 RTJ VOL-00200-02 PP-00778 RCJ v. 20, n. 129, 2006, p. 55-66



demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. **Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável** e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confirma-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário: (...)”<sup>5</sup> (grifou-se)

25. No mesmo compasso, o Eminentíssimo Ministro NUNES MARQUES, assentou o seguinte:

...

Verifica-se, pela leitura dos citados requerimentos (em especial das partes que sublinhei), que **não há um foco definido previamente para a quebra do sigilo. A medida é ampla e genérica, atingindo, o mais das vezes, todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante**, inclusive todas as fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc. Em pelo menos um caso (“registro de acessos de IP”, no requerimento do Sen. Alessandro Vieira), o pedido de quebra retroage a 2019 (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020).<sup>6</sup> (destacou-se)

26. Tal como ressalvado pelo d. Ministro, aqui, igualmente, **não se identificou uma única conduta ilícita ou irregular que tenha sido praticada pelas Impetrantes**. Pelo contrário, o que se afigura, na hipótese, toca à segunda perspectiva acima invocada, atinente a DESVIO DE FINALIDADE.

27. De fato, a quebra do sigilo da Impetrante volta-se a “vasculhar” as suas informações privadas, em busca de fatos que “possam” ser utilizados em suposto benefício da coletividade, como se as CPIs fossem munidas de poder para esquadrihar a vida de terceiros, para quem sabe... algo a ser encontrado...

---

<sup>5</sup> STF. Dec. Monoc. MS 37.975 MC e MS 37.972. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 12.6.2021.

<sup>6</sup> STF. Dec. Monoc. MS 37.971/DF. Rel. **Min. Nunes Marques**, j. em 14.6.2021.



28. Trata-se, pois, de uma arbitrariedade ímpar, levada a efeito na contramão de toda a sedimentada lição pretoriana sobre a matéria, de cuja leitura, aflorada em precedentes vários, colhe-se a precisa ementa abaixo:

*Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, **para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.** - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar. <sup>7</sup> (destacou-se)*

29. **Portanto, a falta de fundamentação idônea no requerimento que constitui o ato coator *sub judice* é manifesta, ao que se alia o alegado DESVIO DE FINALIDADE, claramente evidenciado do objeto da CPI do Covid-19, demarcado na sua instauração:**

...

**apurar**, no prazo de 90 dias, as **ações e omissões do Governo Federal** no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no **Brasil** e, em especial, no agravamento da crise sanitária no **Amazonas** com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as **possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos**, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como **outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública**, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à **fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados** para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as

<sup>7</sup> MS 23843, Relator(a): **MOREIRA ALVES**, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003



matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios" (destaques não são do original).

**30.** Mesma solução merece, pois, a situação vertida nestes autos, em que a Impetrante está na iminência de ter seus segredos constitucionais rompidos por imputação genérica e desconexa, embutindo mero exercício de curiosidade.

### **3.2 DA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DOS ATOS COATORES**

**31.** Para além de não fundamentada e fora do escopo de atuação da CPI, o ato coator em questão se reveste de ilegalidade insuperável, por manifesta **desproporção e irrazoabilidade**.

**32.** Afinal, a fim de se poder cogitar eventual deferimento de quebra de sigilo, ter-se-ia, primeiro, que se reconhecer a **existência efetiva de atos ilícitos cometido pelas Impetrantes**, o que sequer foi esquadrihado e, por via de consequência, não foi objeto de mínima diligência apuratória. Ou seja, não há uma **causa provável, ou base fática minimamente confiável (idônea), capaz de, no mínimo, servir de indício à existência de eventual ato ilícito capaz de sugerir a necessidade da quebra de sigilo**.

**33.** Fundada em tal premissa, a Impetrante sustenta ser inexorável a conclusão de que **o ato da Autoridade Coatora**, consubstanciado na apresentação/aprovação do Requerimento 01018/2021, para quebra integral e indiscriminada dos seus sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático **viola a Constituição Federal e é manifestamente nulo**, pois **(i.)** não se está frente a ato devidamente fundamentado e **(ii.)** não se imputa qualquer ato ilícito ou irregular à Impetrante a caracterizar causa provável. Logo, a medida adotada é manifestamente desproporcional e irrazoável.



**34.** Assim, inclusive, já foi rubricado ato coator similar ao impugnado neste *mandamus*, em decisão recentemente exarada pelo d. Ministro NUNES MARQUES, em que se reconheceu a ilegalidade da decisão que determinou a quebra de sigilo na CPI da Pandemia:

*D E C I S Ã O* *Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda. contra ato do Presidente da CPI da COVID-19, que determinou 1) a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante, bem como o 2) fornecimento de cópias dos contratos firmados por ela com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021. Alega a autora, em suma, que o ato coator não atendeu aos requisitos legais, especialmente porque não teria sido apontado qual o ilícito cometido por ela; é desproporcional e desnecessário para se alcançar o fim buscado pela CPI; e que presta serviços de publicidade para o Governo Federal desde 21/08/2017, ou seja, por período de tempo que transcende a atual gestão. Além dos documentos da empresa e da procuração outorgada aos seus advogados, a autora fez juntar aos autos o requerimento feito perante a "CPI da Covid", a decisão da Comissão que aprovou o pedido, documento emitido pelo Banco do Brasil em resposta à solicitação feita pela CPI, cópia do Contrato nº 28/2017 e documentos a ele relacionados. Foi requerida medida liminar, nos seguintes termos: "IV – SOBRE A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR 55. O art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009 exige a conjugação de fundamento relevante e risco de ineficácia da impetração, caso ao final concedida como fundamento para o deferimento de medida liminar suspensiva do ato coator. 56. O fundamento relevante está devidamente delineado na argumentação jurídica apresentada pela Impetrante. O ato da CPI da Pandemia é ilegal pelo desvio de finalidade, ofensa ao direito de intimidade, falta de razoabilidade e deficiência de fundamentação. 57. No que diz respeito ao risco de ineficácia da impetração, caso ao final concedido, basta mencionarmos os ofícios encaminhados pelo Presidente da CPI ao Banco Central do Brasil, à Receita Federal, ao Google Brasil Internet Ltda, ao Facebook Inc, ao Whatsapp Inc e à Apple Computer Brasil Ltda. Em todos foram estabelecidos o prazo de 5 dias para o cumprimento das requisições. 58. O açodamento contido nos ofícios mereceu resposta do Banco do Brasil S.A. solicitando prazo adicional de 30 dias para fornecer as informações na forma requisitada, mas até o momento não houve qualquer manifestação da CPI sobre a solicitação. 59. Considerando a iminência de resposta desses órgãos e empresas, faz-se necessária a imediata concessão de liminar que visa, acima de tudo, a preservação da relação negocial da Impetrante com seus clientes privados, assim como dos contratos firmados entre eles. 60. O deferimento da medida liminar é indispensável para evitar que a*



afronta ao direito da Impetrante se consolide forma irreversível no tempo (uma vez fornecidas as informações, não haverá como voltar atrás). Há, portanto, risco de ineficácia do presente mandado de segurança se o direito da Impetrante não estiver resguardado por uma medida liminar. V – PEDIDOS 61. Ante todo o exposto, a Impetrante: I – requer, com fundamento no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, a suspensão liminar dos efeitos da aprovação do Requerimento 793/2021 pela CPI da Pandemia e, por consequência, dos Ofícios 1.241, 1.309, 1.336, 1.358, 1.406 e 1.428, até o julgamento final deste mandado de segurança; II – requer, alternativamente, caso considere-se necessário requisitar informações, a suspensão liminar dos efeitos da aprovação do Requerimento 793/2021 pela CPI da Pandemia e, por consequência, dos Ofícios 1.241, 1.309, 1.336, 1.358, 1.406 e 1.428, ao menos até a análise do pedido liminar (inc. I) após o recebimento das informações, oportunidade em que o Senado Federal poderá dizer se os documentos disponíveis publicamente e os entregues em seu protocolo são suficientes ou justificar qual a motivação concreta para a abrangência do pedido;" Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à apreciação do pedido. Reputo cabível a concessão da liminar. Há relevante fundamento para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido deduzido na presente impetração; e a medida pleiteada resultará ineficaz, acaso deferida apenas após a efetivação das quebras de sigilo, as quais podem ocorrer a qualquer instante. Embora seja possível a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (E. g.: MS 23556, Relator OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00342), é certo que a jurisprudência do Tribunal tem declarado viável o controle judicial dessas deliberações, notadamente para avaliar se existe fundamentação adequada para a quebra do sigilo. Nesse sentido: "COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Político - não se revelam oponíveis,



em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes." (MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571) (Grifou-se) Os julgados do Tribunal também têm enfatizado que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações, precisa apresentar-se de modo proporcional ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de devassa indiscriminada da vida privada do investigado. Assim, por exemplo: "Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha



*fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar." (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591) (Grifou-se) "COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVISSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes." (MS 23851, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308) Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações. Os computadores pessoais e telefones inteligentes (smartphones) servem, na atualidade, para comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados dados sensíveis (dados pessoais sobre origem racial*



ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio não apresentam nenhum interesse para investigação parlamentar, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios essas, sim, de possível interesse para uma CPI. A grande convergência de informações para esses mecanismos implica o dever, por parte das autoridades investigativas, de minimizar o acesso aos dados privados do investigado, pessoa física ou jurídica, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de ferimento irreparável do direito à intimidade e à privacidade. O direito fundamental à privacidade (CF, art. 5, X), como tal entendido “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular” (RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 15), está na ordem do dia das discussões constitucionais justamente pela circunstância de que as tecnologias da informação têm induzido a hiperdocumentação do dia a dia das pessoas, desde os menores atos domésticos até às suas movimentações físicas e às manifestações públicas em redes sociais; isso, associado à facilidade de manipulação e recuperação das informações a partir de dados, por meio de mecanismos apropriados, deixa vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima dos cidadãos e das empresas. Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o mínimo possível para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, aliás, embora não se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, § 1º, que tais medidas devem sempre ser proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na própria LGPD. A quebra dos sigilos bancário e fiscal também é medida excepcional. Ela somente deve ser concedida quando os fatos demonstrarem a absoluta necessidade da sua realização e nos limites da competência do órgão investigador. No caso dos autos, pela leitura do Requerimento nº 793/21, feito perante a CPI da Covid, cuja aprovação é de conhecimento público, e que embasou o deferimento per relationem da quebra do sigilo bancário, fiscal e telemático da impetrante, verifica-se que as medidas de quebra de sigilo são vastas e alcançam toda a vida privada (digital) e fiscal a partir do ano de 2019 conforme se observa abaixo: “REQUERIMENTO Nº DE Solicita que esta CPI requisite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa Calia Y2 Propaganda e Marketing LTDA, CNPJ 04.784.569/0002-27, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2009 até maio de 2021. Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada



com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa Calia Y2 Propaganda e Marketing LTDA, CNPJ 04.784.569/0002-27, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2009 até maio de 2021, a fim de que os trabalhos investigativos desta CPI possam ser realizados de maneira eficaz. No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário e fiscal e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações. Neste sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência e que é exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento: "O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23452, Rel.Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)" Nessa linha, a quebra dos sigilos elencados da empresa em questão visa a apuração dos possíveis contratos de terceirização relativos a disparos de mensagem em massa e outros fatos correlatos. Sala de reuniões, 9 de junho de 2021 (Grifou-se)." Os documentos solicitados não estão no requerimento de quebra dos sigilos, mas sim nos diversos ofícios requisitórios expedidos (Ofício nº 1241/2021- CPI Pandemia - Banco Central do



Brasil, Ofício nº 1309/2021- CPI Pandemia - Receita Federal, Ofício nº 1336/2021- CPI Pandemia - Google Brasil Internet Ltda., Ofício nº 1358/2021- CPI Pandemia - Facebook Inc, Ofício nº 1406/2021- CPI Pandemia - Whatsapp inc., Ofício nº 1428/2021- CPI Pandemia - Apple Computer Brasil Ltda. Verifica-se, pela leitura do citado requerimento (em especial das partes sublinhadas), que não há um foco definido previamente para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático. A medida é ampla e genérica, atingindo, o mais das vezes, todo o conteúdo das comunicações privadas e dos dados fiscais da impetrante. Em todos os ofícios expedidos pela CPI, o pedido de fornecimento de documentos e informações engloba o período de 01/01/2019 a 31/05/2021 (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020). Os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto risco de violação injustificada da privacidade não apenas da impetrante, mas também desses terceiros também, que sequer são investigados. O caso, assim, enquadra-se perfeitamente naquela ideia de devassa, a que se referiram os precedentes do Tribunal, que citei há pouco. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida sem pertinência com fatos concretos e com violação do princípio da razoabilidade: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello. Observa-se também que os fundamentos da quebra de sigilo, da forma que demonstrados, não têm a necessária aptidão para justificar a medida. De fato, foram apresentados, em suma, dois fundamentos para a quebra do sigilo do Impetrante: ' a busca da realização dos trabalhos da CPI de maneira eficaz; e ' possíveis contratos de terceirização relativos a disparos de mensagem em massa e outros fatos correlatos. Quanto ao primeiro fundamento, evidentemente é incabível a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante: a) não se apontou o ato ou atos que se quer provar, e, b) que ilegalidades teriam sido cometidas pela empresa investigada. Melhor sorte não tem o segundo fundamento para se determinar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante: a) não há congruência entre os motivos de instalação da CPI e aquele que se quer apurar (existência de contrato de terceirização relativos a disparo em massa de mensagens); b) se o fundamento da CPI é apurar omissões, ações e responsabilidades do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de administradores públicos, na prevenção e combate à Pandemia da COVID-19, não se justifica a requisição de contratos e documentos expedidos antes do aparecimento da doença no Brasil, ou seja, anteriores a 2020. Apontar, portanto, dentro de um processo de apuração de ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, bem como de possíveis irregularidades cometidas por administradores público federais estaduais e municipais no trato com a coisa pública (recursos federais para prevenção e combate à COVID-19), a possibilidade de a impetrante ter contratado empresa terceirizada



*para efetuar disparos em massa de mensagens, inclusive não se apontando a que tipo de matéria estariam relacionadas, com vistas à apuração de responsabilidade administrativa por evento cataclísmico, que se supõe seria evitável, é medida claramente desproporcional. Uma coisa é o parlamentar atribuir retoricamente, por meio de discursos e alocuções públicas, a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados à população. Isso faz parte do jogo político normal e o parlamentar tem imunidade para manifestar o seu pensamento nesse sentido, sem ter de demonstrar que a sua fala aponta as condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade civil ou penal. Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os padrões próprios de uma autoridade judiciária, conforme art. 58, §3º da Constituição Federal), expedir ordem de quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático de uma empresa, sem expor de maneira clara em qual ilicitude ela teria incorrido, e, ademais, tentando estabelecer uma relação de causalidade de ilicitude remotíssima, realização de contratos de terceirização com vistas à contração de empresas para fins de realização de disparos de mensagens em massa, mormente quando não se aponta o teor das mensagens que teriam sido enviadas. Não se pode confundir a hesitação de decisores ante dúvidas e incertezas, dadas as circunstâncias profundamente aleatórias e complexas criadas pela Covid-19, com crime omissivo, ou mesmo com ilícito administrativo ou civil por omissão. Vai longa distância entre essas coisas. Quando a pandemia explodiu, no ano de 2020, nem mesmo os mais renomados infectologistas do mundo chegaram à unanimidade sobre quais as exatas medidas que deveriam ser tomadas para combater a pandemia. As opiniões e decisões políticas, em toda parte, foram expressas e tomadas com base em probabilidades, estimativas, e até mesmo na mundividência específica da classe médica e política de cada país. Não havia uma base de dados anterior sobre a Covid-19 à qual se pudesse recorrer para fazer previsões. À medida em que a doença foi sendo mais conhecida, que foram sendo melhor estudados os seus efeitos e o seu padrão de contágio, os medicamentos que poderiam ajudar no tratamento, quais as vacinas que poderiam prevenir a sua disseminação, é que foram se tornando mais claras algumas circunstâncias. Mas isso foi e é ainda um processo de aprendizado. Não se pode criminalizar a conduta daqueles que tenham expressado opiniões e tomado medidas que, na sua concepção, eram a melhor forma de proteger a vida e debelar mais rapidamente a pandemia. Em suma, é evidente que não há relação de causalidade entre a conduta da impetrante e qualquer resultado penal ou dano civil, como faz crer o requerimento. A CPI mesma não expressou esse nexos na sua decisão per relationem. Além disso, também não há a menção ao menor indício de dolo dirigido à consumação de qualquer crime ou mesmo ilícito civil ou administrativo, por parte da impetrante ou de seus dirigentes. É precipitada e sem base jurídica, com a devida vênia, a quebra ampla dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante com*



*base na ilação preliminar, sustentada não se sabe em que depoimentos ou documentos, que supõe a ocorrência de disparos em massa de mensagens, por empresas contratadas pela impetrante. O risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo decorre da iminência da concretização dos resultados do ato coator, com a efetivação das medidas de violação do sigilo que a presente ação busca obviar. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, defiro a liminar para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante. Intime-se, com urgência, utilizando-se, para tanto, dos meios mais expeditos para a sua efetivação. Colham-se informações. Dê-se vista à PGR. Brasília, 28 de junho de 2021. Ministro NUNES MARQUES Relator.<sup>8</sup>*

**35.** E, por uníssono pensamento, o ilustrado Ministro LUIS ROBERTO BARROSO suspendeu, no último dia 02 de julho, idêntico requerimento incluso na mesma pauta da CPI da Pandemia, como se colhe desse irretorquível provimento:

...

5. É o relatório. Decido.

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes esses requisitos.

7. Os Requerimentos nº 1.005 e 1.020 solicitam a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e temático das impetrantes sob a justificativa de que elas são mãe e irmã do Deputado estadual Fausto Junior, sobre quem recairiam suspeitas relativamente à sua atuação na condução de processo investigativo-parlamentar que se desenvolveu na Assembleia Legislativa estadual do Amazonas. Nos documentos anexados aos autos, o Senador requerente das quebras de sigilo narra que tais suspeitas decorreriam do não indiciamento, pelo referido Deputado, do Governador e do

---

<sup>8</sup> MS 38006 MC / DF. Relator(a): **Min. NUNES MARQUES**. Julgamento: 28/06/2021. .DJe-128 DIVULG 29/06/2021 PUBLIC 30/06/2021.



Secretário de Saúde do Amazonas, que depois viriam a ser alvo de indiciamentos pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sangria. Afirma, ainda, que pairam suspeitas sobre o aumento patrimonial de seus familiares, o que motivaria a extensão da quebra do sigilo também a essas pessoas.

8. Os dados das impetrantes visados pelos requerimentos impugnados abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, as informações constantes de declarações e cadastros fiscais de pessoa física e jurídica, os extratos bancários de contas de depósito, poupança e investimentos, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico de pesquisa em sites de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde abril de 2020 até a presente data. Ocorre que esses são elementos que integram aspectos da intimidade e da vida privada, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais. 9. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Os sigilos fiscal e bancário, extraíveis dessas disposições constitucionais, são reconhecidos de forma específica no art. 198, caput, do Código Tributário Nacional e no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Quanto às comunicações privadas, essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. In verbis:

...

12. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao



órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que os requerimentos protocolados perante a CPI não estão adequadamente fundamentados. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, às impetrantes. Em lugar disso, invoca suspeitas que recairiam sobre o Deputado estadual Fausto Junior, respectivamente filho e irmão das autoras deste writ, para solicitar a devassa sobre os seus dados. As impetrantes não chegaram a ser ouvidas pela comissão e, aparentemente, foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado depoente.

14. Em primeira análise, não identifiquei situações concretas referentes às impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por elas. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das impetrantes em ilícitos relacionados ao tema. Assim, a solicitação de acesso aos dados não demonstra o intuito de investigar condutas próprias das impetrantes, mas sim de seu familiar. Ocorre, contudo, que o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros. 15. Embora a justificativa do requerimento impugnado, referindo-se ao Deputado estadual, também faça menção ao "expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua mãe, de sua irmã e de sua esposa" – o que poderia ser apontado como conduta imputável às requerentes –, não há a indicação de que essa suspeita específica guarde relação com os objetos da CPI federal, seja com a apuração da crise sanitária no Amazonas ou com a investigação do uso de recursos federais por Estados e Municípios.

16. Em segundo lugar, o requerente das quebras não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas das impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso,



esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

17. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de múltiplas declarações fiscais, de conversas mantidas pelas requerentes, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações das impetrantes.

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da iminência da votação dos requerimentos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, dada a sua inclusão nas duas últimas pautas deliberativas daquele órgão. Verifica-se, assim que a solicitação dos elementos sigilosos às autoridades fiscais, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar em momento próximo, imediatamente após a aprovação dos atos ora impugnados.

19. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para impedir a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático das impetrantes, conforme pretendida nos Requerimentos nº 1.005 e 1.020, apresentados à CPI da Pandemia do Senado Federal em 29.06.2021, até o exame de mérito deste writ.

20. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada para, se for o caso, ingressar no feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator<sup>9</sup>

**36.** Sob essas mesmas linhas irrepreensíveis, afirma-se, pois, a desproporcionalidade do ato combatido nesta ação mandamental.

---

<sup>9</sup> MS 38031. Rel. Min. **Luiz Roberto Barroso**. Publicação: DJE nº 131, divulgado em 01/07/2021.



#### 4. DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR

**37.** Como assentado acima, trata-se, nestes autos mandamentais, de verdadeira devassa nas informações sigilosas e confidenciais da Impetrante, sem qualquer lastro jurídico ou fático, pois, como se comprovou, o requerimento em tela não identifica absolutamente nenhum ato ilícito, sequer irregularidades imputáveis à Impetrante ou guardam eles conexão com o objeto da própria CPI.

**38.** Há, portanto, nítida **probabilidade do direito**, como já vem sendo, em situações análogas, reconhecido por esse eg. Suprema Corte, ao que se alia o *periculum in mora*, haja vista que o acolhimento do requerimento 01018/2021 (doc. 03) tem potencialidade concreta de ensejar invasão abusiva e sem retrocesso em dados sigilosos da Impetrante, o que é iminente, haja vista a previsão de votação das citadas proposições na pauta de amanhã, **06/07/2021** da CPI (doc. 04). Podem, pois, ser aprovados a qualquer momento.

**39.** Estão, pois, presentes, os requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016 de 2009, de modo a viabilizar a concessão de ordem para evitar a quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico e telemático, da Impetrante, por parte da CPI da Pandemia.

#### 5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, estando o direito pleiteado devidamente amparado, requer-se:

- a) A concessão imediata de segurança, liminar, preventiva, *inaudita altera pars*, para impedir a quebra de bancário, fiscal telefônico e telemático, da



Impetrante, por parte da CPI, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança;

- b) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que apresente informações;
- c) Seja instado o representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o presente *mandamus*;
- d) No mérito, seja concedida a segurança para confirmar a liminar pleiteada acima para impedir ou nulificar a quebra de bancário, fiscal telefônico e telemático, da Impetrante;
- e) Por último, requer-se que todas as intimações sejam realizadas em nome dos Advogados Dra. **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, OAB/DF 19.640**, Dr. **PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA, OAB/DF 21.264**, e Dr. **RICARDO VENÂNCIO, OAB/DF 55.060**, sob pena de nulidade, inclusive, no que tange a data de inclusão do presente "writ" em pauta de julgamento para sustentação oral.

Dá-se à causa valor inestimável, sendo que, para efeitos fiscais, R\$ 1.000,00.

Espera deferimento.

Brasília, 05 de julho de 2021.

**VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**  
**OAB/DF 19.640**

**RICARDO VENÂNCIO**  
**OAB/DF 55.060**

**PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA**  
**OAB/DF 21.264**



## **DOCUMENTOS EM ANEXO**

**Doc. 01 - Documento de Identificação;**

**Doc. 02 – Procuração;**

**Doc. 03 - Requerimento 01018/2021 CPI PANDEMIA;**

**Doc. 04 - Pauta CPI 02/07/2021;**

**Doc. 05 - Pauta CPI 06/07/2021.**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o número 01.335.516/00001-50, situada na Avenida Jacira Reis, Quadra E, Conjunto Aripuana, nº 362, Bairro Chapada, Manaus / AM, CEP 69.040-270.

**OUTORGADOSA:** Dra. **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19.640 e no CPF/MF sob o nº 161.427.302-25, Dr. **PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.264, e Dr. **RICARDO VENÂNCIO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 55.060, todos com escritório profissional no SHIS QL 10, Conjunto 4, Casa 15, Lago Sul, CEP 71.630-045, Brasília/DF.

**PODERES:** os da cláusula **ad judicium et extra**, para o foro em geral, podendo, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, propor e variar de ações, defender o outorgante nas contrárias, confessar a procedência do pedido, receber citação inicial, desistir, acordar, transigir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos, recorrer a toda e qualquer instância, tribunal ou órgão administrativo, podendo, inclusive, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, para a finalidade de defender os outorgante perante qualquer tribunal.

Brasília/DF, 05 de julho de 2021.

Manoel de Teófilo Carvalho

**OUTORGANTE**



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência,  
Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

13200616154

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas

Nome: DR7 SERVICIO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



AME2000036141

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

MANAUS

Local

6 Maio 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1047554 em 07/05/2020 da Empresa DR7 SERVICIO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA, Nire 13200616154 e protocolo 200166352 - 30/04/2020. Autenticação: CA755172D1143DFF5F35BD9C674F8A7AC7BE6. Alberto Pacheco da Silva Ladeira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.635-2 e o código de segurança 0Q41 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020 por Alberto Pacheco da Silva Ladeira Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

## Registro Digital

### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/016.635-2	AME2000036141	30/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
966.781.430-00	ANDRESSA LEAO RAMOS
000.063.049-74	DUDA BRITO RAMOS
628.217.682-49	MARIA DE FATIMA CARVALHO

Junta Comercial do Estado do Amazonas



**DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LTDA  
DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA.**

CNPJ: 01.335.516/0001-50

Nire: 1320061615-4

**Pelo presente instrumento particular de alteração os abaixo assinados:**

**ANDRESSA LEÃO RAMOS**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida no município de Rio de Janeiro/RJ em 05/09/1980, empresária, identidade nº 3198358-8 SSP/AM, CPF nº 966.781.430-00, residente e domiciliada na Avenida do Turismo, nº1997, Bairro: Tarumã, Qd-D Lt-09, Res Itapuranga III, Manaus/AM –CEP 69.037-010, **DUDA BRITO RAMOS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, nascido no município de Benjamin Constant/AM em 19/05/1974, identidade nº 1124086-5SSP/AM, inscrito no CPF sob nº 000.063.049-74, residente e domiciliado na Avenida do Turismo, nº1997, Bairro: Tarumã, Qd-D Lt-09, Res Itapuranga III, Manaus/AM –CEP 69.037-010 e **MARIA DE FÁTIMA CARVALHO**, brasileira, solteira, administradora, nascida no município de Matias Olímpio-PI em 30/08/1978, identidade nº2.857.101 SSP/DF, inscrita no CPF sob nº628.217.682-49, residente e domiciliada na Alameda Zaire, nº50, Condomínio Residencial Ilha Bela, Bloco A, Apto 201, Bairro Ponta Negra, Manaus/AM –CEP 69.037-061, únicos sócios da sociedade **DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA** com sede domicilio Av. Jacira Reis nº 362, QD E CJ Aripuanã – Chapada, CEP: 69.040-270 Manaus/Amazonas, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob NIRE 13200616154, inscrita no CNPJ sob nº 01.335.516/0001-50, resolvem, assim alterar o contrato social:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade altera o endereço da filial Boa Vista/RR para Rua Leão Altino Pereira, nº 301, Bairro: Distrito Industrial Governador Aquilino Mota Duarte, Cep: 69315-242, na cidade de Boa Vista/RR- CNPJ: 01.335.516/0002-30, com os mesmos objetivos sociais da matriz.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1047554 em 07/05/2020 da Empresa DR7 SERVICIO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA, Nire 13200616154 e protocolo 200166352 - 30/04/2020. Autenticação: CA755172D1143DFF5F35BD9C674F8A7AC7BE6. Alberto Pacheco da Silva Ladeira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.635-2 e o código de segurança 0Q41 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020 por Alberto Pacheco da Silva Ladeira Secretário-Geral.

  
ALBERTO PACHECO DA SILVA LADEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

***Vista da modificação ora consolidada-se o contrato social, como a seguinte redação:***

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade gira sob o nome empresarial de **DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA** e tem sua sede e domicílio Av. Jacira Reis nº 362, QD E CJ Aripuanã – Chapada, CEP: 69.040-270, Manaus/Amazonas;

**Parágrafo Primeiro** – A sociedade tem uma filial situada à Rua Leão Altino Pereira, nº 301, Bairro: Distrito Industrial Governador Aquilino Mota Duarte, Cep: 69315-242, na cidade de Boa Vista/RR- CNPJ: 01.335.516/0002-30.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Objetivos sociais são: 4399-1/03 - Obras de alvenaria;4120-4/00 - Construção de edifícios;4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais; 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4222-7/02 - Obras de irrigação; 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais; 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas; 4292-8/02 - Obras de montagem industrial; 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 4312-6/00 - Perfurações e sondagens; 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4322-3/01 - Instalações hidráulicas,



sanitárias e de gás; 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários; 4329- 1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 4329-1/05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção; 4391-6/00 - Obras de fundações; 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água; 4399- 1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 4643-5/02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; 4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; 4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 4651-6/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 4651- 6/02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática; 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico; 4743-1/00 - Comércio varejista de vidros; 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;



4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 4754-7/01 - Comércio varejista de móveis; 4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 4759-8/01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; 4929-9/99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente; 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos; 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; 5620-1/03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos; 6810-2/02 - Aluguel de imóveis próprios; 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária; 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 8130-3/00 - Atividades paisagísticas; 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos, 2099-1/99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente ; 1921-7/00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo; 4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.



**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Capital Social é de **R\$ 5.200.00,00** (Cinco Milhões e Duzentos Mil Reais) dividido em 5.200.000 (Cinco Milhões e Duzentos Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada, sendo subscrito e com integralização pelas sócias em moedas corrente do país, como segue:

<b>Nome do Sócio</b>	<b>No de Quotas</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>%</b>
<b>DUDA BRITO RAMOS</b>	5.070.000	R\$ 5.070.000,00	97,5%
<b>ANDRESSA LEÃO RAMOS</b>	52.000	R\$ 52.000,00	1%
<b>MARIA DE FÁTIMA CARVALHO</b>	78.000	R\$ 78.000,00	1,5%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>5.200.000</b>	<b>R\$ 5.200.000,00</b>	<b>100%</b>

**CLÁUSULA QUARTA** – O início da atividade empresarial ocorreu em 24/07/1996 e seu prazo de duração e indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** – As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada delas, a alteração contratual pertinente;

**CLÁUSULA SEXTA** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A administração da sociedade caberá a sócia **MARIA DE FÁTIMA CARVALHO** podendo assinar, com poderes e atribuições de gerencia autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou obrigações seja em favor de qualquer um dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, sendo-lhe atribuído dentre outros poderes: a orientação e supervisão dos negócios sociais; a representação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele perante quaisquer terceiros, inclusive repartições públicas federais, estaduais e municipais.



**CLÁUSULA OITAVA** – O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002. Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros intermediários ou perdas apuradas (mensal, trimestral ou semestral).

**CLÁUSULA NONA** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso;

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a títulos de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Falecendo ou interditado qualquer sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

**PARAGRAFO ÚNICO** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sua sócia.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – A administradora declara sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra



a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo fé pública, ou a propriedade;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Fica eleito o foro de Manaus capital do Amazonas para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por estarem justo e contratados assinam e presente alteração em 01 (uma) via de igual forma e teor.

Manaus (AM), 10 de março de 2020.

---

**ANDRESSA LEÃO RAMOS**

---

**MARIA DE FÁTIMA CARVALHO**

---

**DUDA BRITO RAMOS**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

## Registro Digital

### Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/016.635-2	AME2000036141	30/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
966.781.430-00	ANDRESSA LEAO RAMOS
000.063.049-74	DUDA BRITO RAMOS
628.217.682-49	MARIA DE FATIMA CARVALHO

Junta Comercial do Estado do Amazonas



# DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL

## REGISTRO DIGITAL

Eu, ANDRESSA LEO RAMOS, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIA, DATA DE NASCIMENTO 05/09/1980, RG Nº 3198358-8 SSP-AM, CPF 966.781.430-00, ALAMEDA ALEMANHA, Nº 1997, BAIRRO PONTA NEGRA, CEP 69037-010, MANAUS - AM, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Manaus, 06 de maio de 2020.

---

**ANDRESSA LEO RAMOS**  
Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1047554 em 07/05/2020 da Empresa DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA, Nire 13200616154 e protocolo 200166352 - 30/04/2020. Autenticação: CA755172D1143DFF5F35BD9C674F8A7AC7BE6. Alberto Pacheco da Silva Ladeira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.635-2 e o código de segurança 0Q41 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020 por Alberto Pacheco da Silva Ladeira Secretário-Geral.

# DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL

## REGISTRO DIGITAL

Eu, DUDA BRITO RAMOS, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 19/05/1974, RG Nº 1124086-5 SSP-AM, CPF 000.063.049-74, ALAMEDA ALEMANHA, Nº 1997, BAIRRO PONTA NEGRA, CEP 69037-010, MANAUS - AM, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Manaus, 06 de maio de 2020.

---

**DUDA BRITO RAMOS**

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1047554 em 07/05/2020 da Empresa DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA, Nire 13200616154 e protocolo 200166352 - 30/04/2020. Autenticação: CA755172D1143DFF5F35BD9C674F8A7AC7BE6. Alberto Pacheco da Silva Ladeira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.635-2 e o código de segurança 0Q41 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020 por Alberto Pacheco da Silva Ladeira Secretário-Geral.

# DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL

## REGISTRO DIGITAL

Eu, MARIA DE FATIMA CARVALHO, BRASILEIRA, SOLTEIRO, ADMINISTRADORA, DATA DE NASCIMENTO 30/08/1978, RG Nº 2.857.101 SSP-DF, CPF 628.217.682-49, ALAMEDA ZAIRE, Nº 50, BAIRRO PONTA NEGRA, CEP 69037-061, MANAUS - AM, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Manaus, 06 de maio de 2020.

---

**MARIA DE FATIMA CARVALHO**  
Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1047554 em 07/05/2020 da Empresa DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA, Nire 13200616154 e protocolo 200166352 - 30/04/2020. Autenticação: CA755172D1143DFF5F35BD9C674F8A7AC7BE6. Alberto Pacheco da Silva Ladeira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.635-2 e o código de segurança 0Q41 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020 por Alberto Pacheco da Silva Ladeira Secretário-Geral.



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA, de NIRE 1320061615-4 e protocolado sob o número 20/016.635-2 em 30/04/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1047554, em 07/05/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Eliane de Oliveira.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Alberto Pacheco da Silva Ladeira. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
966.781.430-00	ANDRESSA LEAO RAMOS
628.217.682-49	MARIA DE FATIMA CARVALHO
000.063.049-74	DUDA BRITO RAMOS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
966.781.430-00	ANDRESSA LEAO RAMOS
628.217.682-49	MARIA DE FATIMA CARVALHO
000.063.049-74	DUDA BRITO RAMOS

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
966.781.430-00	ANDRESSA LEAO RAMOS

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
000.063.049-74	DUDA BRITO RAMOS

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
628.217.682-49	MARIA DE FATIMA CARVALHO



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](http://portalservicos.jucea.am.gov.br) informando o número do protocolo 20/016.635-2.





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
966.781.430-00	ANDRESSA LEAO RAMOS

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
000.063.049-74	DUDA BRITO RAMOS

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
628.217.682-49	MARIA DE FATIMA CARVALHO

Manaus, quinta-feira, 07 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por Eliane de Oliveira, Servidor(a) Público(a), em 07/05/2020, às 08:52 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](#) informando o número do protocolo 20/016.635-2.

Página 2 de 2





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
600.742.212-72	ALBERTO PACHECO DA SILVA LADEIRA

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 07 de maio de 2020



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1047554 em 07/05/2020 da Empresa DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA, Nire 13200616154 e protocolo 200166352 - 30/04/2020. Autenticação: CA755172D1143DFF5F35BD9C674F8A7AC7BE6. Alberto Pacheco da Silva Ladeira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.635-2 e o código de segurança 0Q41 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2020 por Alberto Pacheco da Silva Ladeira Secretário-Geral.



# CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.335.516/0001-50</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>29/07/1996</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DR7 COMERCIO E CONSTRUCAO</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo</b> <b>20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.22-7-02 - Obras de irrigação</b> <b>42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>42.92-8-02 - Obras de montagem industrial</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV JACIRA REIS</b>	NUMERO <b>362</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRAE CONJ ARIPUANA</b>	
CEP <b>69.040-270</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CHAPADA</b>	MUNICIPIO <b>MANAUS</b>	UF <b>AM</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(92) 3302-6126</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/07/2021** às **14:45:46** (data e hora de Brasília).

Página: **1/5**



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 2 de julho de 2021  
(sexta-feira)  
às 09h30

**PAUTA**

**Cancelada**

31ª Reunião - Semipresencial

**CPI DA PANDEMIA - CPIPANDEMIA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Exclusão da oitava. (01/07/2021 14:43)
2. Reunião cancelada. (01/07/2021 14:44)

## PAUTA

### ITEM 1

#### REQUERIMENTO Nº 1003, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

### ITEM 2

#### REQUERIMENTO Nº 1004, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

### ITEM 3

#### REQUERIMENTO Nº 1005, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

### ITEM 4

#### REQUERIMENTO Nº 1006, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Adria Gomes Cardoso*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

### ITEM 5

#### REQUERIMENTO Nº 1007, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do DEPUTADO FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 6

### REQUERIMENTO Nº 1008, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 7

### REQUERIMENTO Nº 1009, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de NOVA RENASCER EIRELI*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 8

### REQUERIMENTO Nº 1010, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de LIFE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 9

### REQUERIMENTO Nº 1011, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de CC BATISTA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 10

### REQUERIMENTO Nº 1012, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de PODIUM*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 11

### REQUERIMENTO Nº 1013, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 12

### REQUERIMENTO Nº 1014, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de AG SERVICE INFORMATICA LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 13

### REQUERIMENTO Nº 1015, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de CONSTRUTORA MATRIX LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 14

### REQUERIMENTO Nº 1016, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de PHA Rodrigues*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 15

### REQUERIMENTO Nº 1017, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de TECWAY SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 16

### REQUERIMENTO Nº 1018, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 17****REQUERIMENTO Nº 1019, de 2021**

*Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de LBC CONSERVADORA E SERVICOS EIRELI*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 18****REQUERIMENTO Nº 1020, de 2021**

*Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 19****REQUERIMENTO Nº 1050, de 2021**

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea Gol, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Fausto Vieira dos Santos e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo, no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 20****REQUERIMENTO Nº 1051, de 2021**

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea AZUL, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Fausto Vieira dos Santos e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo, no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 21****REQUERIMENTO Nº 1052, de 2021**

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea LATAM, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Fausto Vieira dos Santos e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo, no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 22

### REQUERIMENTO Nº 950, de 2021

*Requer o compartilhamento das informações obtidas pela CPMI das Fake News acerca dos dados enviados pelo WhatsApp Inc e pelo Facebook Brasil, contidos nos documentos DOC 004, DOC 021, DOC 049, DOC 062 e, eventualmente, outros*

**Assunto:** Compartilhamento de Informações

**Autoria:** Senador Renan Calheiros

## ITEM 23

### REQUERIMENTO Nº 949, de 2021

*Requer que seja autorizada e viabilizada a cooperação e colaboração da equipe técnica da CPMI das Fake News para auxiliar os trabalhos da CPI da Pandemia, franqueando o acesso aos autos da investigação e materiais sigilosos desta CPI, desde que autorizado por este Relator, aos técnicos indicados pela Relatoria daquela CPMI.*

**Assunto:** Compartilhamento de Informações

**Autoria:** Senador Renan Calheiros

## ITEM 24

### REQUERIMENTO Nº 948, de 2021

*Requer a cessão de dois Agentes Policiais Civis, da Delegacia Especializada de Crimes Cibernéticos, com experiência no uso da ferramenta de análise de vínculo “tipo I2”.*

**Assunto:** Servidores

**Autoria:** Senador Renan Calheiros



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 6 de julho de 2021  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

31ª Reunião - Semipresencial

**CPI DA PANDEMIA - CIPANDEMIA**

<b>1ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>2ª PARTE</b>	Oitiva
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. ordem das partes (02/07/2021 21:25)
2. inclusão do Req. 989 (03/07/2021 13:05)

## 1ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

##### REQUERIMENTO Nº 1003, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

#### ITEM 2

##### REQUERIMENTO Nº 1004, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

#### ITEM 3

##### REQUERIMENTO Nº 1005, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

#### ITEM 4

##### REQUERIMENTO Nº 1006, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Adria Gomes Cardoso*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

#### ITEM 5

##### REQUERIMENTO Nº 1007, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do DEPUTADO FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 6****REQUERIMENTO Nº 1008, de 2021**

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 7****REQUERIMENTO Nº 1009, de 2021**

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de NOVA RENASCER EIRELI*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 8****REQUERIMENTO Nº 1010, de 2021**

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de LIFE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 9****REQUERIMENTO Nº 1011, de 2021**

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de CC BATISTA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 10****REQUERIMENTO Nº 1012, de 2021**

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de PODIUM*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 11****REQUERIMENTO Nº 1013, de 2021**

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 12

### REQUERIMENTO Nº 1014, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de AG SERVICE INFORMATICA LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 13

### REQUERIMENTO Nº 1015, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de CONSTRUTORA MATRIX LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 14

### REQUERIMENTO Nº 1016, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de PHA Rodrigues*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 15

### REQUERIMENTO Nº 1017, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de TECWAY SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

## ITEM 16

### REQUERIMENTO Nº 1018, de 2021

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 17****REQUERIMENTO Nº 1019, de 2021**

*Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de LBC CONSERVADORA E SERVICOS EIRELI*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 18****REQUERIMENTO Nº 1020, de 2021**

*Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 19****REQUERIMENTO Nº 1061, de 2021**

*Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho, procurador da Davati Medical Supply no Brasil.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**ITEM 20****REQUERIMENTO Nº 1060, de 2021**

*Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Luiz Paulo Domingueti Pereira.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**ITEM 21****REQUERIMENTO Nº 1059, de 2021**

*Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Deputado Federal Ricardo José Magalhães Barros.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**ITEM 22****REQUERIMENTO Nº 1058, de 2021**

*Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Deputado Federal Luis Claudio Fernandes Miranda.*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**ITEM 23****REQUERIMENTO Nº 1054, de 2021**

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Silvío Barbosa de Assis*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**ITEM 24****REQUERIMENTO Nº 1063, de 2021**

*Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Sueli Ferretti*

**Assunto:** Transferência de Sigilo

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**ITEM 25****REQUERIMENTO Nº 1044, de 2021**

*Requer sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelas empresas Px Tecnologia da Informação e Publicidade Eireli e Space Tecnologia e Inteligência LTDA, informações referentes às campanhas publicitárias contratadas pelo Governo Federal, através de agências de publicidade, entre os anos de 2020 e 2021.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**ITEM 26****REQUERIMENTO Nº 1045, de 2021**

*Requeiro sejam prestadas, no prazo de dez dias, pela Secretaria Especial de Comunicação Social (SECOM) do Governo Federal e pelo Ministério da Saúde, as seguintes informações sobre administração das redes sociais oficiais nos últimos 18 meses.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**ITEM 27****REQUERIMENTO Nº 1046, de 2021**

*Requer sejam prestadas, no prazo de dez dias, pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Governo Federal e pelo Ministério da Saúde, informações sobre as campanhas publicitárias desenvolvidas pelo Governo Federal sobre a Covid-19, entre março de 2020 a junho de 2021.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**ITEM 28****REQUERIMENTO Nº 1049, de 2021**

*Requer seja convocado o Sr. Antonio Barra Torres, diretor-presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

**Assunto:** Depoimento

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**ITEM 29****REQUERIMENTO Nº 1050, de 2021**

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea Gol, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Fausto Vieira dos Santos e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo, no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 30****REQUERIMENTO Nº 1051, de 2021**

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea AZUL, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Fausto Vieira dos Santos e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo, no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**ITEM 31****REQUERIMENTO Nº 1052, de 2021**

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea LATAM, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Fausto Vieira dos Santos e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo, no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Omar Aziz

### ITEM 32

#### REQUERIMENTO Nº 1053, de 2021

*Requer ao Ministério da Saúde cópia integral de todos os Processos SEI relativos à contratação da Empresa Topmed Assistência à Saúde LTDA, inclusive dos respectivos contratos, pareceres técnicos e jurídicos, notas de empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais e emails.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Humberto Costa

### ITEM 33

#### REQUERIMENTO Nº 1062, de 2021

*Requer às instituições Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Infraero, Receita Federal e Polícia Federal informações a respeito do voo fretado do Sr. Francisco Emerson Maximiano, no trecho entre o Brasil e a Índia, nos dias 5 e 6 de janeiro de 2021.*

**Assunto:** Informações

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

### ITEM 34

#### REQUERIMENTO Nº 949, de 2021

*Requer que seja autorizada e viabilizada a cooperação e colaboração da equipe técnica da CPMI das Fake News para auxiliar os trabalhos da CPI da Pandemia, franqueando o acesso aos autos da investigação e materiais sigilosos desta CPI, desde que autorizado por este Relator, aos técnicos indicados pela Relatoria daquela CPMI.*

**Assunto:** Compartilhamento de Informações

**Autoria:** Senador Renan Calheiros

### ITEM 35

#### REQUERIMENTO Nº 950, de 2021

*Requer o compartilhamento das informações obtidas pela CPMI das Fake News acerca dos dados enviados pelo WhatsApp Inc e pelo Facebook Brasil, contidos nos documentos DOC 004, DOC 021, DOC 049, DOC 062 e, eventualmente, outros*

**Assunto:** Compartilhamento de Informações

**Autoria:** Senador Renan Calheiros

**ITEM 36****REQUERIMENTO Nº 1055, de 2021**

*Requer seja convocado o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho, procurador da Davati Medical Supply no Brasil, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.*

**Assunto:** Depoimento

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**ITEM 37****REQUERIMENTO Nº 1056, de 2021**

*Requer seja convocado o Sr. Parsifal de Jesus Pontes, ex-secretário da Casa Civil do Pará e ex-secretário de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia do Estado do Pará.*

**Assunto:** Depoimento

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**ITEM 38****REQUERIMENTO Nº 1057, de 2021**

*Requer seja convocado o Sr. Peter Cassol Silveira, ex-secretário-adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.*

**Assunto:** Depoimento

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**ITEM 39****REQUERIMENTO Nº 701, de 2021**

*Convoca Cristiana Prestes, dona da empresa Hemptcare Pharma Representações Ltda.*

**Assunto:** Depoimento

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**ITEM 40****REQUERIMENTO Nº 698, de 2021**

*Convoca Bruno Dauster, ex-Secretário da Casa Civil do governo do Estado da Bahia.*

**Assunto:** Depoimento

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**ITEM 41****REQUERIMENTO Nº 706, de 2021**

*Requer a convocação do Sr. Bruno Dauster ex-Secretário da Casa Civil do governo do Estado da Bahia.*

**Assunto:** Depoimento

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**ITEM 42****REQUERIMENTO Nº 989, de 2021**

*Requer, com relação a todos os requerimentos de transferência de sigilo fiscal aprovados até a presente data, que haja ampliação do lapso temporal relativo à quebra, passando a fixar-se o ano de 2018 como termo inicial, de modo a permitir a análise comparativa entre os períodos pré e pós-pandemia.*

**Assunto:** Outros

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**2ª PARTE****Oitiva****Assunto / Finalidade:**

Oitiva.

**Convidado/Convocado:**

– **Regina Célia Silva Oliveira**

Requerimento: [964/2021](#) (Convocação)

**Instruções de Impressão**

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada  
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



**001-9**

**00190.00009 02941.663003 00315.066175 2 87020000022379**

Beneficiário **Supremo Tribunal Federal** Agência/Cód. Beneficiário **4200-5 / 00333203-9** Espécie **R\$** Qtde. **29416630000315066-2** Nosso número

Endereço

**Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900**

Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
<b>1160782</b>	<b>00.531.640/0001-28</b>	<b>04/08/2021</b>		<b>223,79</b>
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
*****	*****	*****	*****	<b>223,79</b>

Pagador

**DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA**

**CNPJ: 01335516000150**

**Avenida Jacira Reis Qd E Conj Aripuana, Chapada / Manaus / AM - 69040270**

Instruções

**Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança**

**Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária**

**Mandado de Segurança**

**Código de controle para reimpressão: 1160782**

**Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.**

**Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.**

**A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.**

**É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.**

Autenticação mecânica



Corte na linha pontilhada



**001-9**

**00190.00009 02941.663003 00315.066175 2 87020000022379**

Local de pagamento

**PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.**

Beneficiário **Supremo Tribunal Federal** CPF/CNPJ **00.531.640/0001-28** Agência/Código beneficiário **4200-5 / 00333203-9** Vencimento **04/08/2021** Nosso número **29416630000315066-2**

Endereço

**Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900**

Data do documento	Nº documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Valor documento	
<b>05/07/2021</b>	<b>1160782</b>	<b>RC</b>	<b>N</b>	<b>05/07/2021</b>		<b>223,79</b>
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento	
	<b>17</b>	<b>R\$</b>				<b>223,79</b>

Instruções

**Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança**

**Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária**

**Mandado de Segurança**

**Código de controle para reimpressão: 1160782**

**Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.**

**Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.**

**A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.**

**É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.**

(-) Desconto / Abatimentos \*\*\*\*\*  
 (-) Outras deduções \*\*\*\*\*  
 (+) Mora / Multa \*\*\*\*\*  
 (+) Outros acréscimos \*\*\*\*\*  
 (=) Valor cobrado **223,79**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

**DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA**

**CNPJ: 01335516000150**

**Avenida Jacira Reis Qd E Conj Aripuana, Chapada / Manaus / AM - 69040270**

Pagador

Cód. baixa

Autenticação mecânica - **Ficha de Compensação**



Corte na linha pontilhada



## Boletos, Convênios e outros

G3350518034935831  
05/07/2021 18:14:51

05/07/2021 - BANCO DO BRASIL - 18:14:44  
347803478 0080

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: SILVEIRA CRUZ ADVOGADOS  
AGENCIA: 3478-9 CONTA: 115.387-0  
=====

BANCO DO BRASIL  
-----

0019000090294166300300315066175287020000022300

BENEFICIARIO:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOME FANTASIA:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CNPJ: 00.531.640/0001-28

PAGADOR:

DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA

CNPJ: 01.335.516/0001-50  
-----

NR. DOCUMENTO	70.505
NOSSO NUMERO	29416630000315066
CONVENIO	02941663
DATA DE VENCIMENTO	04/08/2021
DATA DO PAGAMENTO	05/07/2021
VALOR DO DOCUMENTO	223,79
VALOR COBRADO	223,79

NR.AUTENTICACAO C.4CF.1AE.312.7FE.D6E  
=====

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades.  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

---

Transação efetuada com sucesso por: JC295068 CARLO NELSON DE OLIVEIRA CRUZ.



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);



- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).

**Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.**



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

**d.2) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

**d.3) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook**, **Instagram** e **Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

**d.4) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

**TODOS da empresa DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA, CNPJ n. 01.335.516/0001-50, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.**

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

## JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente



a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa “Anjos da Saúde”, dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era “Consultora do Governo do Amazonas”.

Sucedeu que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que “uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas”. Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

---

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

**Senador Omar Aziz**  
**(PSD - AM)**  
**Presidente da CPI da Pandemia**



SF/21884.84091-75 (LexEdit\*)



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

**AVISO**

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

<b>Protocolo</b>	00574074020211000000
<b>Petição</b>	69338/2021
<b>Classe Processual Sugerida</b>	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
<b>Marcações e Preferências</b>	COVID-19 Tutela Provisória Medida Liminar

<b>Relação de Peças</b>	<p>1 - Petição inicial Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>2 - Procuração Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>4 - Documentos de identificação Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>5 - Documento comprobatório Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>6 - Documento comprobatório Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>7 - Documento comprobatório Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>8 - Documento comprobatório Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>9 - Ato coator Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p>
<b>Polo Ativo</b>	DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA (CNPJ: 01.335.516/0001-50)
<b>Polo Passivo</b>	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA CPI DA CAMARA DOS DEPUTADOS
<b>Data/Hora do Envio</b>	05/07/2021, às 19:17:42
<b>Enviado por</b>	PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (CPF: 655.059.643-20)



# Supremo Tribunal Federal

## TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38041

IMPTE.(S):	DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA
ADV.(A/S):	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
ADV.(A/S):	PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
ADV.(A/S):	RICARDO VENANCIO
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00574074020211000000
Data de autuação:	06/07/2021 às 07:07:02
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI   Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico , QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO   COVID-19
----------	--

Custas:	Preparado.
---------	------------

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. NUNES MARQUES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021 - 08:29:00

Brasília, 6 de julho de 2021

**Coordenadoria de Processamento Inicial**  
**(documento eletrônico)**

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.041 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**IMPTE.(S)** : **DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO VENANCIO**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DESPACHO:** A decisão que ora se postula reclama prévia informação do Senado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Brasília, 8 de julho de 2021.

**Ministro LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*